COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER N° 62

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 12/2020 - DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI COMPLEMENTAR N° 1012 DE 17 DE MAIO DE 2000, EXTINGUE CARGOS CONFORME ESPECIFICA, CRIA O CARGO DE PROCURADOR AUTÁRQUICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A presente propositura da lavra do Sr. Prefeito Municipal tem por objetivo alterar Lei complementar n° 1012 de 17 de maio de 2000, extinguir cargos conforme especifica, criar o cargo de procurador autárquico e dar outras providências.

A respeito da iniciativa, conveniente transcrever o que dispõe o artigo 38 da Lei Orgânica Municipal de Ribeirão Preto:

> *"Art. 38 - **A iniciativa dos projetos de lei** cabe a qualquer Vereador, à Mesa e a qualquer Comissão da Câmara, **ao Prefeito** e aos cidadãos, observado o disposto nesta Lei Orgânica." (g.n.)*

Oportuno, ainda, citar o que disciplina o inciso II do artigo 39 do mesmo diploma legal:

> *"Art. 39 - **Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa** dos projetos de lei que disponham sobre:*
> *...*
> *II - regime jurídico dos servidores municipais;"*

Pelo Princípio da simetria, no mesmo sentido dispõe o item "4", §2° do artigo 24 da Constituição do Estado de São Paulo.

Corroborando com os sobreditos diplomas, a melhor doutrina leciona:

> *"Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores, são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem*

reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, ***iniciativa exclusiva do prefeito****, como chefe do executivo local,* ***os projetos de lei que disponham sobre*** *a criação, estruturação e atribuição das secretárias, órgãos e entes da Administração Pública municipal, criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o* ***regime jurídico*** *único e* ***previdenciário dos servidores municipais,*** *fixação e aumento de sua remuneração, ... Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental"* (Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, São Paulo, Malheiros, 1994, 7ª ed., p. 443 - grifos nossos).

Seguindo esse raciocínio a jurisprudência assevera:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 1.739/2009, de Tapiraí, emanada de proposição do Legislativo. Regulamentação do controle hierárquico de servidores municipais cedidos à Administração Pública Estadual ou Federal. Vício de iniciativa. ***Matéria relativa ao regime jurídico dos servidores públicos e de iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo****. Violação dos arts. 5º, 24, § 2º, nº 4, e 144, da Constituição do Estado. Inconstitucionalidade declarada. Ação procedente."* (TJ-SP - ADI: 994092241159 SP, Relator: José Roberto Bedran, Data de Julgamento: 07/04/2010, Órgão Especial, Data de Publicação: 19/04/2010) (g.n.)

Portanto, iniciativa e competência regular.

No entanto, o Projeto comporta algumas emendas, conforme seguem em anexo.

Feitas as considerações acima, verifica-se que, com as emendas, o Projeto em exame está formalmente em ordem, atendendo às normas Constitucionais e Legais pertinentes ao assunto.

Desta maneira, em face do acima exposto, nosso **PARECER** é **FAVORÁVEL com emendas** à aprovação da presente propositura.

Sala das Comissões, 18 de março de 2020.

MARINHO SAMPAIO
RELATOR

ISAAC ANTUNES
Presidente

MAURÍCIO - VILA ABRANCHES
Vice-Presidente

JEAN CORAUCI

MAURÍCIO GASPARINI